

Of. 2653-09.12.08

PROTOCOLO Nº 1791/2008

DATA: 09/Outubro/ 2008.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 149/2008

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AOS ANIMAIS DOENTES, DE PROPRIEDADE DE PESSOAS CARENTES, ATRAVÉS DE CONVÊNIO A SER FIRMADO COM HOSPITAIS VETERINÁRIOS MANTIDOS PÓ ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Transf. em Ind. Leg. 1791/2008

AUTORIA – Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho)

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;

FINANÇAS E ORÇAMENTO;

MÉRITOS TEMÁTICOS;

Transf. em ind. leg.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

MJ 021/2008

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1791/2008

Campo Mourão, 09/10/08 Horas 16:13

Elia
PROTOCOLISTA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º 149/2008

Não é raro encontrarmos animais vagando pela cidade abandonados por seus donos, normalmente pessoas simples, humildes que o fizeram por não mais desejarem ficar com eles, por razões de ordem particular ou porque não dispunham de recursos para mantê-los, como alimentação e aplicação das indispensáveis vacinas.

O objetivo de nossa proposição é, na medida do possível, procurar tirar estes animais das ruas, sejam eles gatos, cachorros, cavalos, vacas, cabras etc. Para se ter uma tênue idéia desta terrível assertiva é só observarmos nas ruas o tratamento desumano que é dado aos cavalos por seus donos. É comum encontrarmos carroças sendo puxadas por animais desnutridos, esqueléticos, maltratados e possivelmente doentes. Seus donos, normalmente, não se preocupam com a saúde deles. A justificativa para esta atitude é praticamente a mesma de sempre. Não têm dinheiro para consultar um veterinário e muito menos para adquirir os medicamentos prescritos. O mesmo acontece com os outros animais que convivem com pessoas carentes. Resultado, quando estão doentes são abandonados à própria sorte.

No entanto, se tivessem onde levar seus animais de estimação para receber tratamento adequado, vaciná-los e tomarem a medicação prescrita pelos profissionais, tudo seria diferente, pois entendemos por serem pessoas caridosas, de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

MJ 021/2008

2

bom coração, nossa cidade, paulatinamente, ficaria livre destes animais porque encontrariam um lar.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 09 de outubro de 2008.

~~Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira~~
Vereador PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 021/2008 - PMDB

1

PROJETO DE LEI N.º 149/2008

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento aos animais doentes, de propriedade de pessoas carentes, através de convênio a ser firmado com hospitais veterinários mantidos por estabelecimentos de ensino superior e adota outras providências.

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º. O Município de Campo Mourão fica autorizado a prestar assistência médico-veterinária aos animais doentes abandonados ou de propriedade de pessoas carentes, nos termos e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Para a prestação dos serviços médicos-veterinários, o Município de Campo Mourão fica autorizado a firmar convênio com hospital veterinário mantido por estabelecimento de ensino superior, de modo a subsidiar os dispêndios que tiverem com medicamentos, vacinas, exames, internações e afins, despesas estas



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 021/2008 - PMDB

2

que não poderão, no entanto, ser superior a 70% (setenta por cento) dos preços praticados nos estabelecimentos particulares de Campo Mourão.

Art 3º. O estabelecimento de ensino superior que aderir ao convênio, deverá se comprometer a prestar assistência médico-hospitalar aos animais de propriedade daqueles que se apresentarem como carentes, bastando para tanto apresentar comprovante de participação em programa social de órgão oficial.

Art. 4º. O atendimento de que trata o artigo anterior, se estenderá aos animais mantidos por associações de proteção aos animais, devidamente reconhecidas de utilidade pública, quando encaminhados por estas.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, 07 de outubro de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
() Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) NECESSITA DA ANÁLISE JURÍDICA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DA LEI 1410/2001 E DECRETO REGULAMENTANDO, PODENDO SER ALTERADA A REFERIDA LEI, INCLUINDO O CONTIDO NO PLANO DE LEI.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 21 de outubro de 2008.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 646/2001

DE 7/12/2001

LEI Nº 1410

De 4 de dezembro de 2001

Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Campo Mourão, obedecidas as determinações desta Lei.

Art. 2º Constituem objetivos básicos da presente Lei:

- I - prevenir, reduzir ou eliminar os riscos à saúde pública causados pelas zoonoses;
- II - promover o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados pelos animais;
- III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

Art. 3º Todos os cães e gatos residentes no Município de Campo Mourão deverão ser registrados no órgão competente da Administração Municipal, em conformidade com o Decreto Municipal nº 1322/96.

§ 1º O registro deverá, obrigatoriamente, ser providenciado pelo proprietário ou possuidor do animal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei.

§ 2º Após o nascimento, todos os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro ao sexto mês de idade.

§ 3º Vencido o prazo estipulado no § 1º, os proprietários ou possuidores de animais estarão sujeitos a:

a) notificação por fiscal municipal, para que proceda ao registro no prazo de 30 (trinta) dias;

b) vencido o prazo, multas de R\$ 5,00 (cinco reais), por animal não registrado.

Art. 4º Todo animal registrado receberá uma plaqueta de identificação com número correspondente ao registro, que deverá, obrigatoriamente, ser fixado junto à sua coleira.

Art. 5º Todos cães e gatos do Município de Campo Mourão deverão, obrigatoriamente, ser vacinados, anualmente, contra a raiva.

Parágrafo único. A comprovação de vacina anti-rábica se faz através de carteira emitida por Médico Veterinário, devendo nesta constar as seguintes informações:

- I - identificação do proprietário;
- II - identificação do animal;
- III - dados da vacina;
- IV - dados da vacinação;
- V - identificação do Médico Veterinário; e,
- VI - número de inscrição do animal, quando este já existir.

Art. 6º Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados a mantê-los em condições adequadas de alojamento, com a necessária segurança a terceiros e a proporcionar-lhes alimentação, saúde e bem-estar.

Parágrafo único. Nos locais de qualquer natureza, onde permanecer cão bravo, deverá ser fixada placa comunicando o fato, em tamanho e visibilidade compatíveis à leitura a distância.

Art. 7º Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, com idade superior a noventa dias.

I - a criação de animais em número superior ao permitido pelo *caput* deste artigo somente será permitido mediante prévia declaração e registro de tal fato junto à Administração;

II - a criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao descrito no *caput* deste artigo, destinada à comercialização dos animais, necessita de licença prévia para funcionamento, devendo os indivíduos ou empresas que atuarem no ramo dispor de instalações sanitariamente adequadas, assim como possuir Médico Veterinário responsável.

Art. 8º O não cumprimento do estabelecido nos artigos 5º, 6º e 7º implica em:

- I - notificação para a regularização em 30 (trinta) dias;

II - vencido o prazo, multa de R\$ 10,00 (dez reais) por animal em situação irregular.

Art. 9º É proibido o abandono de animais indesejáveis, por qualquer motivo, em área pública ou privada.

Art. 10. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou o seu encaminhamento ao serviço municipal de limpeza pública, que tomará as devidas providências.

Art. 11. O não cumprimento do estabelecido nos artigos 9º e 10 implica em:

I - notificação do responsável para a imediata remoção do animal ou cadáver;

II - não adotadas as providências, multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal.

Art. 12. Os criadores e estabelecimentos comerciais de animais de qualquer espécie, são obrigados a se registrar no órgão municipal competente, sendo obrigatória a indicação de Médico Veterinário responsável pela criação e/ou controle sanitário dos animais.

Art. 13. O adestramento de animais deve ser realizado com a devida contenção e ética, em locais particulares e somente por profissional habilitado, vinculado a clube cinófilo oficial.

Parágrafo único. Se a prática de adestramento fizer parte de exibição cultural e ou educativa, o evento deverá ser previamente autorizado pelo órgão municipal competente.

Art. 14. O não cumprimento do estabelecido nos artigos 12 e 13 implica em:

I - notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal;

III - persistindo a irregularidade, suspensão da atividade e envio à autoridade responsável pela aplicação da Lei de crimes ambientais.

Art. 15. Todo cão a ser conduzido em vias e logradouros públicos deve, obrigatoriamente, usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, com a plaqueta de identificação devidamente posicionada.

§ 1º O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais expelidos pelo mesmo nas vias e logradouros públicos .

§ 2º É vedada a condução de cães e/ou outros animais nos parques municipais.

§ 3º Cachorros de grande porte de raças como por exemplo doberman, rottweiler, boxer, buldog campeiro, labrador, pastor alemão, fila, pit bull, entre outros, ficam obrigados a portar focinheira quando conduzidos nas ruas e avenidas de Campo Mourão.

§ 4º Aplica-se ao parágrafo anterior as mesmas regras do parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º O não cumprimento do disposto nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo acarretarão ao condutor e/ou proprietário do animal uma multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por infração cometida e por animal conduzido". (§§ 3º ao 5º, inseridos através da Lei 2189/2007)

Art. 16. O não cumprimento ao estabelecido no artigo anterior e seus parágrafos implica em:

- I - multa de R\$ 10,00 (dez reais), por infração cometida.

Art. 17. Para fins de controle populacional de cães e gatos, fica autorizada a castração de animais caninos e felinos, no âmbito do território municipal.

§ 1º Para o controle da proliferação desordenada de cães e gatos que tenham como proprietários pessoas carentes, o poder público municipal poderá elaborar e coordenar programa em caráter temporário ou permanente, contando para isso com a equipe de Médicos Veterinários do Hospital Veterinário, assim como com as Clínicas Veterinárias que demonstrem interesse em participar do programa.

§ 2º Os custos decorrentes da realização do programa para o controle de natalidade da população canina e felina das famílias carentes, serão definidos pela municipalidade, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, obedecidos os seguintes critérios:

- I - ao Município caberá o ônus de fornecer o material informativo aplicado na divulgação, através dos meios de comunicação escrita, falada, palestras em escolas, e ampla distribuição ao público em geral;

- II - o Hospital Veterinário e as Clínicas Veterinárias participantes, cobrarão as despesas restritas aos serviços prestados, correspondentes aos equipamentos utilizados e medicamentos aplicados, devidamente aprovados pelo setor responsável na municipalidade pela execução do programa de capturas de animais errantes;

III - ao Município caberão ainda, o cadastramento e avaliação das condições sócio-econômicas das famílias carentes para encaminhamento e atendimento dentro do Programa de Controle de Natalidade Animal.

Art. 18. É proibida a permanência de animais soltos nas vias, logradouros públicos e nos terrenos particulares não edificadas da zona urbana do Município.

Art. 19. Será capturado, apreendido e recolhido ao depósito municipal, em conformidade com o Decreto 1322/96, todo e qualquer animal:

- I - encontrado solto nas vias, logradouros públicos e terrenos não edificadas;
- II - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- IV - submetido a maus tratos por seu proprietário ou possuidor.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal não responderá por indenizações nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 20. Será denunciada ao Ministério Público a pessoa ou grupo de pessoas que, por qualquer meio, prejudicar ou impedir a ação do servidor responsável pela captura e apreensão.

Art. 21. Os animais capturados e apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério da autoridade municipal responsável pela apreensão:

- I - resgate pelo proprietário, até o terceiro dia útil da apreensão;
- II - leilão em praça pública, após o terceiro dia útil da apreensão;
- III - adoção, por pessoas ou entidades protetoras de animais legalmente constituídas;
- IV - doação, para fins científicos a instituições de ensino e pesquisa;
- V - sacrifício humanitário, quando, por Médico Veterinário, for atestado mal estado sanitário.

Art. 22. Para resgate o proprietário obriga-se em pagar a multa correspondente, acrescida das despesas de manutenção do animal, conforme previsto no Decreto Municipal nº 1322/96.

Art. 23. O órgão municipal responsável pela execução do programa de captura de animais errantes, deverá promover campanhas de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo para tanto contar com parcerias de órgãos governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas.

Art. 24. As campanhas referidas no artigo anterior deverão abranger o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 25. O Município não autorizará a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pintura de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no *caput* deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I - notificação para sanar a irregularidade de imediato;
- II - persistindo a situação, multa de R\$ 30,00 (trinta reais), dobrada na reincidência.

Art. 26. Compete aos fiscais municipais a aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 27. As multas serão corrigidas, anualmente, pelo índice de variação inflacionária, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da mesma.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 4 de dezembro de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Ademir Moro Ribas
Secretário da Infra-Estrutura e Meio Ambiente

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 839/2004

DE 07/05/2004

DECRETO Nº 2949

De 4 de maio de 2004

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.410, de 4 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso V do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, e de acordo com pareceres exarados no processo protocolizado sob nº 09794/2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 1.410, de 4 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

Art. 2º As ações no sentido de prevenção, redução e eliminação das causas de sofrimento dos animais, constantes do inciso III do art. 2º da Lei nº 1.410/2001, serão executadas em caráter exclusivo aos animais encontrados errantes e/ou encontrados em vias públicas.

Art. 3º Quando houver transferência da posse de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal competente para solicitar a anulação do registro anterior e providenciar novo registro, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 1.410/2001.

§ 1º No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da ficha de registro do animal, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal competente a respectiva segunda via do registro e nova plaqueta, mediante pagamento da taxa de registro previsto no Decreto Municipal nº 1.322/96.

§ 2º Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário ou responsável, dar baixa do registro junto ao órgão municipal competente.

§ 3º Toda a verba arrecadada, com o registro de animais e/ou multas oriundas desta lei, deverão ser destinadas a fundo próprio, destinadas a manutenção e desenvolvimento do programa de captura de animais errantes e suas ações afins.

§ 4º O órgão municipal competente poderá solicitar auxílio de outras Secretarias Municipais afins, para realizar serviços de registro de animais.

Art. 4º A vacinação dos animais é de responsabilidade exclusiva do proprietário, ficando a cargo deste providências da mesma, assim como sua comprovação, de acordo com o contido no art. 5º da Lei nº 1.410/2001.

Art. 5º Quando comprovado ato de fuga com agressão a terceiros, seus bens ou outros animais, causando danos materiais ou físicos, o proprietário sofrerá pena de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis de acordo com a legislação federal em vigor.

Art. 6º A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior a dez animais acima de noventa dias caracterizará canil ou gatil comercial e o proprietário deverá ter licença para funcionamento do órgão competente da Administração Municipal.

Art. 7º Após aplicação das multas constantes na Lei nº 1.410/2001, essas poderão ser aplicadas em dobro a cada reincidência.

Art. 8º Ao proprietário que entregou o animal à pessoa inabilitada ficará sujeito também às penalizações do artigo 14 da Lei nº 1.410/2001.

Art. 9º A proibição a que se refere ao § 2º do artigo 15 da Lei nº 1.410/2001 também se aplicará quanto a permanência de cães e gatos em locais públicos ou privados de uso coletivo tais como teatro, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas e transporte coletivo.

§ 1º Excetua-se ao "caput" do artigo 15 da Lei nº 1.410/2001 os cães guias - cães condutores de deficientes visuais.

§ 2º O deficiente visual deverá portar sempre documento original ou cópia autenticada fornecida por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

Art. 10. O cadastramento das famílias referido no inciso III do § 2º do art. 17 da Lei nº 1.410/2001 será efetuado pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º Para participar do programa de controle de natalidade, deverá o animal estar devidamente registrado.

§ 2º Para fins de controle da proliferação desordenada de cães e gatos, o Município fará avaliação das condições sócio-econômica da família através da Secretaria da Ação Social, que emitirá parecer relacionado à renda familiar para enquadramento.

§ 3º Para participar do programa, serão beneficiadas famílias que tenham como renda mensal até 1,5 salário mínimo vigente do país.

Art. 11. A municipalidade para tornar efetivo o controle da proliferação desordenada de cães e gatos da população carente, poderá realizar convênios com Clínicas, Hospitais Veterinários e Instituições de Ensino, visando a aplicação da Lei no que tange à castração, fornecendo elementos necessários para o conveniado arcar com os custos cirúrgicos.

§ 1º Caberá ao proprietário ou responsável pelo animal o transporte até o Hospital Veterinário e/ou Clínicas Veterinárias participante do projeto, assim como o respectivo pós-operatório do mesmo.

§ 2º A municipalidade não se responsabilizará por eventuais problemas ocorridos com o animal em virtude do ato cirúrgico e de seu pós-operatório, inclusive em caso de óbito.

Art. 12. Quando o fiscal municipal verificar a prática de maus tratos contra cães ou gatos deverá:

a) orientar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos:

- I - imediatamente
- II - em sete dias
- III - em quinze dias
- IV - em trinta dias

§ 1º No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, deverá ser aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I - multa em dobro;
- II - perda da posse do animal e/ou recolhimento do mesmo.

§ 3º O proprietário ou responsável pela guarda de um animal deve permitir o acesso do fiscal municipal ao local de alojamento do animal, em caso de denúncia relacionando doenças ou maus tratos.

§ 4º Se impedido de ter acesso ao animal, o fiscal municipal poderá requisitar auxílio policial, podendo solicitar apoio do Ministério Público.

Art. 13. Em caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos graves, caberá ao Médico Veterinário do órgão municipal competente, após avaliação, decidir o seu destino, mesmo sem observar os prazos estipulados no artigo 6º do Decreto nº 1.322, de 18 de junho de 1996.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 4 de maio de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Luiz de Sá Polisel
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

AS Comissões Permanentes
e.M. 27/10/08
[Handwritten signature]

PARECER Nº. 349 /2008
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 149/2008

Senhor Vice-Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento aos animais doentes, de propriedade de pessoas carentes, através de convênio a ser firmado com hospitais veterinários mantidos por estabelecimentos de ensino superior e adota outras providências”. É o Projeto de Lei nº. 149/2008, exposto em 5 (cinco) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2931 /2008

Campo Mourão, 27/10/08 Horas: 9:00

Gleisi
PROTOCOLISTA

[Handwritten mark]

II – PARECER

Louvável tamanha preocupação do Autor, o que se coaduna perfeitamente com a legislação federal nº 9.605/98 que trata dos crimes de maus tratos aos animais.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável a tramitação do aludido autógrafo de lei.

Campo Mourão, 24 de outubro de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

Ao Assessor Jurídico;

De ordem do Vereador **Sidnei Jardim**, Valho me deste solicitar que seja reavaliado o parecer emitido por esta Assessoria Jurídica, referente ao Projeto de Lei nº 149/2008 que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AOS ANIMAIS DOENTES DE PROPRIEDADE DE PESSOAS CARENTES, ATRAVÉS DE CONVENIO A SER FIRMADO COM HOSPITAIS VETERINÁRIO MANTIDOS POR ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Portanto para que a Comissão de Legislação e Redação emita parecer estamos solicitando por no entender deste Vereador o referido Projeto de Lei devesse ser apresentado em forma de Indicação Legislativa.

P. deferimento

Campo Mourão 27 de novembro de 2008.



Luis Edson Alencar
Assessor Parlamentar

**Ao Senhor
Ciro Broza
Assessor Jurídico deste Poder Legislativo
Nesta.**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 385 /2008
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 149/2008

Senhor Assessor,

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento aos animais doentes, de propriedade de pessoas carentes, através de convênio a ser firmado com hospitais veterinários mantidos por estabelecimentos de ensino superior e adota outras providências”. É o Projeto de Lei nº. 149/2008, exposto em 5 (cinco) artigos.

II – PARECER

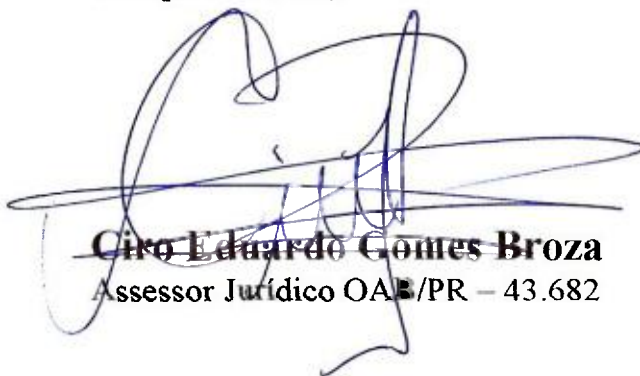
Em análise minuciosa, cumpre-nos reconhecer nosso equívoco e informar que sobre o conteúdo do presente Projeto de Lei, recai vício de inconstitucionalidade formal, vez que de acordo com o artigo 55, inciso IX da Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito Municipal celebrar acordos, contratos, **convênios** e consórcios.

Ao Poder Legislativo, de acordo com o artigo 17, inciso XI do mesmo ordenamento, cabe resolver, definitivamente, sobre acordos, **convênios**, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.

III - DISPOSITIVO

Deste modo, deve a proposição ser retificada e apresentada em forma de Indicação Legislativa.

Campo Mourão, 27 de novembro de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

SALA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei 149.09.10.2008 Protocolo 1791.2008

Súmula: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento aos animais doentes, de propriedade de pessoas carentes, através de convênio a ser firmado com hospitais veterinários mantidos por estabelecimentos de ensino superior e adota outras providências".

Iniciativa: Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira

Parecer

Comissão de Legislação e Redação

A presente proposição objetiva que seja aprovado por esta Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento aos animais doentes, de propriedade de pessoas carentes, através de convênio a ser firmado com hospitais veterinários mantidos por estabelecimentos de ensino superior e adota outras providências**". A proposição apresentada pelo ilustre Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira

De ordem do relator foi solicitado para que a Assessoria Parlamentar, questiona se junto ao Assessor Jurídico desta Casa novo Parecer, pois no entendimento a referida matéria deveria ser apresentada em forma de Indicação Legislativa.

Após nova análise do Assessor Jurídico, constatando vício de inconstitucionalidade formal, vez que de acordo com o artigo 55, inciso IX da Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito Municipal celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

Portanto o Parecer é **FAVORAVEL**, apresentando na forma de **Indicação Legislativa conforme anexo a minuta.**

É o Parecer.

Sala das Sessões do Poder Legislativo de Campo Mourão, em 1 de dezembro de 2008.

SIDNEI JARDIM

Relator

PAULO CÉSAR STANZIOLA
MEMBRO

ADEMIR FRANCO DE LIMA
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

MINUTA

PROJETO DE LEI N.º ____/2008

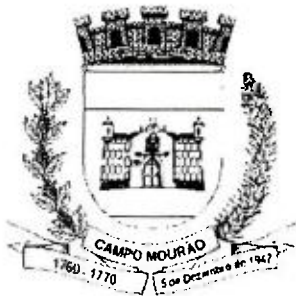
“Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento aos animais doentes, de propriedade de pessoas carentes, através de convênio a ser firmado com hospitais veterinários mantidos por estabelecimentos de ensino superior e adota outras providências”

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. O Município de Campo Mourão fica autorizado a prestar assistência médico-veterinária aos animais doentes abandonados ou de propriedade de pessoas carentes, nos termos e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Para a prestação dos serviços médicos-veterinários, o Município de Campo Mourão fica autorizado a firmar convênio com hospital veterinário mantido por estabelecimento de ensino superior, de modo a subsidiar os dispêndios que tiverem com medicamentos, vacinas, exames, internações e afins, despesas estas que não poderão, no entanto, ser superior a 70% (setenta por cento) dos preços praticados nos estabelecimentos particulares de Campo Mourão.

Art. 3º. O estabelecimento de ensino superior que aderir ao convênio, deverá se comprometer a prestar assistência médico-hospitalar aos animais de propriedade daqueles que se apresentarem como carentes, bastando



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

para tanto apresentar comprovante de participação em programa social de órgão oficial.

Art. 4º. O atendimento de que trata o artigo anterior, se estenderá aos animais mantidos por associações de proteção aos animais, devidamente reconhecidas de utilidade pública, quando encaminhados por estas.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Poder Legislativo de Campo Mourão, em 1 de dezembro de 2008.



SIDNEI JARDIM
Relator



PAULO CÉSAR STANZIOLA
MEMBRO



ADEMIR FRANCO DE LIMA
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 1791/2008	PROJETO DE LEI Nº 149/2008.
----------------------	-----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
27 10 2008	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
27 10 2008	FINANÇAS E ORÇAMENTO;	
27 10 2008	MÉRITOS TEMÁTICOS.	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Roque			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Roque			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes